



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE A	<p><b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b></p> <p><i>Direcção-Geral de Administração:</i></p> <p><b>Extrato do despacho n° 2047/2019:</b></p> <p>Dando por finda a comissão ordinária de serviço de Márcia Solange Tavares Teixeira, no cargo de Assessora Especial do Presidente da República. .... 1539</p>
	<p><b>ASSEMBLEIA NACIONAL</b></p> <p><i>Secretaria Geral:</i></p> <p><b>Extrato do despacho conjunto n° 2048/2019:</b></p> <p>Requisitando João José Semedo Lopes, Técnico Superior, nível II, do quadro do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, para exercer em comissão ordinária de serviço o cargo de Diretor do Gabinete do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia. .... 1539</p>
PARTE C	<p><b>CHEFIA DO GOVERNO</b></p> <p><i>Secretaria Geral do Governo:</i></p> <p><b>Extrato do despacho n° 2049/2019:</b></p> <p>Concedendo licença sem vencimento de longa duração a Maria Dulce Freire Sanches, Técnica de Comunicação e Imagem do Governo. .... 1540</p> <p><b>Extrato do despacho n° 2050/2019:</b></p> <p>Exonerando Aida Maria Mendes Teixeira Andrade Vieira, Funcionária do quadro de pessoal da Chefia do Governo, na categoria de Apoio Operacional nível II. .... 1540</p>
	<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b></p> <p><i>Direcção-Geral da Administração Pública:</i></p> <p><b>Extrato do despacho n° 2051/2019:</b></p> <p>Aposentando Olívia Soares de Pina, Apoio Operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel. .... 1540</p> <p><b>Extrato do despacho n° 2052/2019:</b></p> <p>Aposentando Flávio Mafaldo Barros Amarante, Técnico profissional do primeiro nível, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel. .... 1540</p>

**Extrato do despacho nº 2053/2019:**  
 Aposentando Francisco Gregório Rocha, Apoio Operacional nível IV, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Novo..... 1540  
*Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*

**Extrato de contrato de gestão nº 28/2019:**  
 Nomeando Jacqueline Nair Semedo Moniz, via contrato de gestão, no cargo de Diretora-Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais. .... 1541

**Republicação nº 119/2019:**  
 Republicando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 48, de 1 de abril de 2019, referente ao extrato do despacho conjunto nº 19/2019. .... 1541

**MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

*Os Ministros:*

**Despacho conjunto nº 44/2019:**  
 Atribuindo o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “PENSÃO BELA” ..... 1541

**Despacho conjunto nº 45/2019:**  
 Atribuindo o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor da sociedade “TIENNE DEL MAR RESIDENCIAL” ..... 1541

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA**

*Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*

**Extrato do despacho nº 2054/2019:**  
 Concedendo licença sem vencimento até 3 (três) anos a Edson Carlos Ramos Mendes, Técnico nível I, da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia..... 1542

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

*Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica:*

**Despacho nº 22/2019:**  
 Aposentando António da Luz Gomes, Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica. .... 1542

**MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL**

*Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*

**Extrato do despacho conjunto nº 2055/2019:**  
 Requisitando Maria Paula Santos Fortes, Técnica Sénior nível I, para exercer funções no mesmo cargo e nível, na Direção Geral de Inclusão Social do Ministério da Família e Inclusão Social..... 1542

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS**

**Extracto do despacho nº 2056/2019:**  
 Nomeando em comissão de serviço, Vandrea Helena Lopes Monteiro, para o cargo de Assessora de S.E. o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas. .... 1542

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL**

*Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*

**Extrato do despacho nº 2057/2019:**  
 Transferindo Júlio Fernando Ferreira Lima, Médico Geral Sénior, para o Hospital Dr. Agostinho Neto..... 1542

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO**

*Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão:*

**Extrato do despacho conjunto nº 2058/2019:**  
 Dando por finda a comissão de serviço de Carla Maiza Correia Gonçalves, no cargo de Secretária da S. Exª a Ministra das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação. .... 1542

**Extrato do despacho conjunto nº 2059/2019:**  
 Dando por finda a comissão de serviço de Nádya de Jesus Soares Carvalho dos Santos, nas funções de Directora de Serviço de Aquisição e Gestão de Recursos Humanos e Patrimoniais. .... 1542

**AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA (ARME)**

*Conselho de Administração:*

**Deliberação nº 15/CA/2019:**  
 Revogando a Autorização nº 001/VoIP/ANAC/2014 e Aprovando a Autorização nº 001/VoIP/ARME/2019, a Unitel T+ Telecomunicações S.A. .... 1543

**Deliberação nº 16/CA/2019:**  
 Revogando a Autorização nº 002/VoIP/ANAC/2014 e Aprovando a Autorização nº 002/VoIP/ARME/2019, a CVMultimédia. .... 1546

**PARTE E**

	<p><b>Deliberação n<sup>o</sup> 17/CA/2019:</b>                  Revogando a Autorização n<sup>o</sup> 001/VoIP/ANAC/2016 e Aprovando a Autorização n<sup>o</sup> 003/VoIP/ARME/2019, a CVMóvel, Sociedade Unipessoal, S.A..... 1549</p> <p><b>Deliberação n<sup>o</sup> 27/CA/2019:</b>                  Atualizando os preços dos produtos petrolíferos para o mês de outubro de 2019..... 1552</p> <p><b>COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS</b></p> <p><b>Despacho n<sup>o</sup> 46/2019:</b>                  Dando por finda a comissão ordinária de serviço de Carlos Tavares Andrade, Condutor Auto Ligeiro, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional..... 1552</p>
<b>PARTE I I</b>	<p><b>MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL</b>  <b>Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</b>  <b>Anúncio do concurso externo n<sup>o</sup> 24/MSSS/2019:</b>                  Torna Público que se encontra aberto o concurso para recrutamento de 1 (um) Técnico nível I, em regime de carreira, por nomeação, na área de Direito para as Estruturas do Ministério da Saúde e da Segurança Social..... 1553</p>
<b>PARTE H</b>	<p><b>BANCO BAI CABO VERDE S.A.</b>  <b>Comunicação n<sup>o</sup> 55/2019:</b>                  Comunicando a relação de Accionistas do Banco BAI Cabo Verde S.A..... 1553</p>

## PARTE A

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Direcção-Geral de Administração

**Extrato do despacho n<sup>o</sup> 2047/2019** — De S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da República:

De 30 de setembro de 2019:

Ao abrigo do disposto no artigo 8<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea *a*) do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 49/2014, de 10 de setembro, conjugado com o artigo 42<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 13/VII/2007, de 2 de Julho, é dada por finda, a pedido da própria, comissão ordinária de serviço de Márcia Solange Tavares Teixeira, no cargo de Assessora Especial do Presidente da República, bem como no cargo de Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos, com efeitos a partir de 30 de setembro de 2019.

Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direcção Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, 1 de outubro de 2019. — O Diretor Geral, *Gabriel Gonçalves*.

## PARTE B

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Secretaria Geral

**Extrato do despacho conjunto n<sup>o</sup> 2048/2019** — De S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia Nacional e Ministra da Educação e Ministra da Família e Inclusão Social:

De 2 de setembro de 2019:

João José Semedo Lopes, Técnico Superior, nível 2, do quadro do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, requisitado para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Diretor de Gabinete do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, nos termos do artigo 8<sup>o</sup> do decreto-Lei n<sup>o</sup> 54/2009, de 7 de dezembro, conjugado com a alínea *d*) do n<sup>o</sup> 1 do artigo 67 da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei n<sup>o</sup> 83/VII/2011, de 10 de janeiro, alínea *a*) do artigo 38<sup>o</sup>, artigo 39<sup>o</sup> e n<sup>o</sup> 1 do artigo 45<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4/VI/2011, de 17 de dezembro, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2019.

A despesa tem cabimentação na dotação inscrita no código 02.01.01.01.01 do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

(Isento do Visto do Tribunal de Contas)

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 3 de outubro de 2019. — A Secretária-Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*

**PARTE C****CHEFIA DO GOVERNO****Secretaria Geral do Governo**

**Extrato do despacho nº 2049/2019** — De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros e Ministro do Desporto:

De 29 de agosto de 2019:

Nos termos do artigo 50º do Decreto-Lei nº 3/2010 de 8 de março, é concedida licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir do dia 8 de outubro de 2019, à senhora Maria Dulce Freire Sanches, técnica de Comunicação e imagem do Governo.

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia de Governo, na Praia, 2 de outubro de 2019. — A Diretora Geral, *Denise Fortes Nascimento*.

**Extrato do despacho nº 2050/2019** — De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros e Ministro do Desporto:

De 15 de setembro de 2019:

Ao abrigo do nº 2 do artigo 28º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, é Exonerada Aida Maria Mendes Teixeira Andrade Vieira, Funcionária do quadro de pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo, na categoria de Apoio Operacional nível II.

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia de Governo, na Praia, 2 de outubro de 2019. A Diretora Geral, *Denise Fortes Nascimento*.

**o****MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direção-Geral da Administração Pública**

**Extrato do despacho nº 2051/2019** — De S. Ex<sup>a</sup> o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 5 de agosto de 2019:

Olívia Soares de Pina, Apoio Operacional nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel, aposentada, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito a pensão anual de 227 676,00 (duzentos e vinte e sete mil seiscientos e setenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado.....60.264\$00

Por despacho de 11 de abril de 2019 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos, 8 meses e 22 dias.

O montante em dívida no valor de 107 371\$00 (cento e sete mil trezentos e setenta e um escudos), será amortizado em 117 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 651\$00 e as restantes de 920\$00.

A despesa tem cabimento no capítulo 35.20, divisão 04, código 02.07.01.01.01 do Orçamento vigente.

Orçamento Municipal de Tarrafal.....40.176\$00

Por despacho de 25 de fevereiro de 2019 do Presidente da Câmara, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 6 anos, 10 meses.

O montante em dívida no valor de 37 920\$00 (trinta e sete mil e novecentos e vinte escudos), será amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas de 316\$00.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Orçamento Municipal vigente, rúbrica 02.07.01.01.

Orçamento municipal de São Miguel.....127 236\$00

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.07.01.01.01 do Orçamento Municipal vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de setembro de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 26 de setembro de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

**Extrato do despacho nº 2052/2019** — De S. Ex<sup>a</sup> o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 8 de agosto de 2019:

Flávio Mafaldo Barros Amarante, Técnico Profissional do Primeiro nível Ref.8 Esc. B do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel, exercendo em comissão de serviço as funções de Chefe de Divisão, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 5/2019, de 11 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, com direito à pensão anual de 954 000\$00 (novecentos e cinquenta e quatro mil escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 30 anos, 6 meses e 10 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado 182 388\$00

Por despacho de 12 de abril de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 6 anos, 6 meses e 28 dias.

O montante em dívida no valor de 198 046\$00 (cento e noventa e oito mil e quarenta e seis escudos), será amortizado em 79 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 500\$00 e as restantes de 2 507\$00.

A despesa tem cabimento no capítulo 35.20, divisão 04, código 02.07.01.01.01 do Orçamento vigente.

Orçamento municipal de Tarrafal.....56 112\$00

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.07.01.01.01 do Orçamento Municipal vigente.

Orçamento municipal de São Miguel.....715 500\$00

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.07.01.01.01 do Orçamento Municipal vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de setembro de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 26 de setembro de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

**Extrato do despacho nº 2053/2019** — De S. Ex<sup>a</sup> o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de agosto de 2019:

Francisco Gregório Rocha, Apoio Operacional nível IV do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Novo, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 5/2019, de 11 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, com direito a pensão anual de 399 636\$00 (trezentos e noventa e nove mil seiscientos e trinta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Os encargos serão suportados pela dotação inscrita na rúbrica 02.07.01.01.01 do Orçamento Municipal vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de setembro de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 26 de setembro de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

## Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extrato de contrato de gestão n.º 28/2019** — celebrado entre o Ministério das Finanças e Jacqueline Nair Semedo Moniz:

De 30 de junho 2019:

Jacqueline Nair Semedo Moniz, Mestre em Gestão Educativa, do quadro do Ministério da Educação, é nomeada para exercer, via Contrato de Gestão, o Cargo de Diretor-Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 27.º do Decreto-Lei 59/2014, de 04 de Novembro conjugado com o n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei 28/2018, de 24 de Maio, com efeitos a contar de 01 de Julho de 2019.

Os encargos têm cabimento na rubrica Outros Suplementos e Abonos da Direcção Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais, inscrita no orçamento de Funcionamento do Ministério das Finanças.

Contrato de Gestão homologado por S.E. O Primeiro Ministro, no dia 25 de julho de 2019.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, na Praia, aos 30 de setembro de 2018. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*.

### Republicação n.º 119/2019

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 48, de 1 de abril de 2019, republica-se o Extrato de Despacho Conjunto de *Suas Excias* o Secretário de Estado Adjunto das Finanças e o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina,

De 20 de fevereiro de 2019:

“Havendo a necessidade de reforçar o quadro especial do Gabinete de S.E. O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, pela via de recurso aos instrumentos de mobilidade dos funcionários da Administração Pública, determinamos que, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de dezembro, o Senhor José Luis Mendes Semedo, Técnico de nível I, do quadro da Câmara Municipal de Santa Catarina, Mestre em Economia Financeira e Monetária, seja requisitado para o Ministério das Finanças, para exercer o cargo de Assessor de S.E. O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, em comissão ordinária de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei 49/2014, de 10 de setembro, conjugado com a alínea b) do artigo 14.º da Lei 102/IV/93, de 31 de dezembro, com efeitos a contar de 21 de janeiro de 2019.

O encargo tem cabimento na rubrica 02.01.01.01.01 -Pessoal do quadro Especial do Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças.”

A Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*.

—o—

## MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Os Ministros

#### Despacho conjunto n.º 44/2019

#### ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO

Tendo,

A Sociedade PENSÃO BELA, Sociedade Unipessoal, Lda. — NIF: 281138605, representado pelo procurador: Emanuel Pereira Garcia Almeida, cabo-verdiano, residente em Santiago, requerido o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do Empreendimento “PENSÃO BELA”, a instalar-se na Cidade de Assomada – Ilha de Santiago, ao abrigo da Ata n.º 7 da Comissão de Avaliação de Utilidade Turística de 13 de setembro de 2019.

Por se tratar de:

- Um investimento empresarial no valor de 51.200.000 CVE (cinquenta e um milhões, duzentos mil escudos CVE) que prevê a construção e exploração de uma pensão de três pisos, constituído por 21 (vinte e um) quartos e 1 (um) restaurante vocacionado para os turistas nacionais e estrangeiros. Prevê

a abertura de 11 postos de trabalho, contribuindo para a criação de mais emprego e consequentemente aumento do rendimento das famílias.

- Um projeto ambientalmente sustentável cuja a preocupação é que haja equilíbrio entre a atividade económica, a sociedade e o meio envolvente na preservação e conservação dos recursos naturais e patrimoniais.
- Um projeto que vai ao encontro à política nacional traçada para o setor do Turismo, tendo em conta o tipo e nível de serviços a serem prestados. Aposta na qualidade e diversidade e visa a dinamização do fluxo turístico nacional, promovendo a inserção de melhorias nos serviços, bem como potenciar o mercado a nível do Município, da Ilha e consequentemente contribuir para o crescimento e desenvolvimento local e regional.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os pressupostos técnicos e legais;

Decidimos,

ATRIBUIR O ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “PENSÃO BELA”, com base no disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de janeiro, conjugados com os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º todos da Lei n.º 26/VIII/2013 de janeiro.

Cumpra-se,

Gabinete dos Ministros do Ministério do Turismo e Transportes e Ministério das Finanças, na Praia, aos 17 de setembro de 2019. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José da Silva Gonçalves*, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

#### Despacho conjunto n.º 45/2019

#### ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO

Tendo,

A Sociedade TIENNE DEL MAR RESIDENCIAL, Sociedade Unipessoal, Lda. — NIF: 223421103, representado pelo sócio Etienne Jozef de Tandt, natural de Bélgica, residente em Lazareto, Mindelo, São Vicente, requerido o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do “TIENNE DEL MAR RESIDENCIAL”, a instalar-se na rua Agostinho Neto, Cidade das Pombas – Paúl, ilha de Santo Antão, ao abrigo da Ata n.º 6 da Comissão de Avaliação de Utilidade Turística de 31 de julho de 2019.

Por se tratar de:

- Um investimento empresarial no valor de 46.555.000\$00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil CVE), localizado numa área de 289 m<sup>2</sup>, cedido sob concessão com duração de 10 anos, consiste na transformação de um edifício habitacional, num estabelecimento hoteleiro de 14 (quatorze) unidades de alojamento e com um total de 16 (dezasseis) camas, com forte enfoque na valorização da arquitetura tradicional e moderna, com a previsão de criação de 08 (oitos) postos de emprego.
- Um projeto que não tem impactos ambientais significativos. Com o edifício já construído, o promotor fica responsável pela implementação das medidas e recomendações definidas no Plano de Gestão Ambiental aprovado.
- Um projeto que vai ao encontro à política nacional traçada para o setor do Turismo, de acordo com o tipo e nível de serviços prestados, com aposta na qualidade e diversidade. Visa a dinamização do fluxo turístico nacional, promovendo a inserção de melhorias nos serviços turísticos, bem como potenciar todo mercado turístico do Município e da Ilha que traduz no crescimento e desenvolvimento local e regional.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os pressupostos técnicos e legais;

Decidimos,

ATRIBUIR O ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do “TIENNE DEL MAR RESIDENCIAL”, com base no disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de janeiro, conjugados com os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º todos da Lei n.º 26/VIII/2013 de janeiro.

Cumpra-se,

Gabinete dos Ministros do Ministério do Turismo e Transportes e Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de setembro de 2019. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José da Silva Gonçalves*, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

### Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extrato de despacho nº 2053/2019** – De S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Indústria, Comércio e Energia:

De 20 de setembro de 2019:

É concedida a licença sem vencimento até três anos ao Sr. Edson Carlos Ramos Mendes, Técnico superior nível I, do quadro de pessoal da Direcção Nacional da Indústria Comércio e Energia do Ministério da Indústria, Comércio e Energia, nos termos conjugados previstos nos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de março, com efeito a partir de 1 de outubro de 2019.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério de Indústria, Comércio e Energia, na Praia, aos 2 de outubro de 2019. — O Diretor Geral, *Francisco Moreira*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

### Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

**Despacho nº 22/2019**

**da PCA do INMG**

**de 17 de setembro**

Ao abrigo e para os efeitos das alíneas *a)*, *d)* e *g)* do nº 1 do artigo 13.º do Decreto-Regulamentar nº 13/2009, de 20 de julho, que aprova o Estatuto do INMG, tendo competência legal para o efeito, no desempenho das funções de Presidente do Conselho de Administração do INMG, sabendo que estão preenchidos os requisitos legais para o efeito (a idade e o prazo de garantia) comunico a desvinculação do colaborador António da Luz Gomes, por efeito de reforma por velhice, com efeitos a partir de 11 de setembro de 2019.

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aos 17 de setembro de 2019. — Presidente, *Maria da Cruz Gomes Soares*

—oço—

## MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL

### Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extrato do despacho conjunto nº 2055/2019** — De S. Ex.<sup>a</sup> as Ministras da Família e Inclusão Social e da Justiça e Trabalho:

De 21 de maio de 2019:

Maria Paula Santos Fortes, Técnica Sénior nível I, do quadro da Direcção Geral de Serviços Prisionais e da Reinserção Social do Ministério da Justiça e Trabalho, em exercício de funções no mesmo serviço, é requisitada para exercer funções, no mesmo cargo e nível, na Direcção Geral de Inclusão Social do Ministério da Família e Inclusão Social, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de dezembro, com efeitos a partir de 3 de junho de 2019.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, na Praia, aos 5 de agosto de 2019. — Directora Serviço, *Madeline David*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

**Extracto do despacho nº 2056/2019** — De S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas:

De 20 de agosto de 2019:

É nomeada, em comissão de serviço para exercer o cargo de Assessora para Relações Públicas, Comunicação Social, Marketing Digital e apoio a Projetos da S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Vandrea Helena Lopes Monteiro, Licenciada em Jornalismo, nos termos do artigo 5º e alínea *d)* do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 49/2014 de 10 de setembro, conjugados com os artigos 96º e 97 da Lei nº 42/VII/2009 de 27 de julho.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2019. — A Técnica Administrativa e Financeira, *Carla Silva*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extrato do despacho nº 2057/2019** — De S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 26 de agosto de 2019:

Júlio Fernando Ferreira Lima, Médico Geral Sénior, pertencente ao quadro do Pessoal da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, a exercer funções no Centro de Saúde de Tira Chapéu, Delegacia de Saúde da Praia, transferido para o Hospital Dr. Agostinho Neto, ao abrigo do disposto da alínea *a)* do nº 2 do artigo 4º e no nº 1 e 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 54/2009 de 7 de dezembro, onde passará a exercer as suas funções a partir da data de 2 de outubro de 2019.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 30 de setembro de 2019. — A Directora Geral, *Serafina Alves*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extrato do despacho conjunto nº 2058/2019** — Da S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação:

De 27 de setembro de 2019:

Carla Maiza Correia Gonçalves, é dado por finda a comissão de serviço a seu pedido, no cargo de Secretária da S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, ao abrigo da alínea *a)* do numero 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 49/2014 de 10 de setembro. O presente despacho produz efeito a partir de 1 de outubro de 2019.

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e da Habitação, Praia, aos 30 de setembro de 2019. — A Directora Geral, *Maria da Luz Mota Bettencourt*

**Extrato do despacho conjunto nº 2059/2019** — Da S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação:

De 27 de setembro de 2019:

Nádia de Jesus Soares Carvalho dos Santos, é dado por finda a comissão de serviço a seu pedido, nas funções de Directora de Serviço de Aquisição e Gestão de Recursos Humanos e Patrimoniais da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, nos termos da alínea *g)* do numero 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei nº 59/2014 de 4 de novembro. O presente despacho produz efeito a partir de 30 de setembro de 2019.

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e da Habitação, Praia, aos 30 de setembro de 2019. — A Directora Geral, *Maria da Luz Mota Bettencourt*

**PARTE E****AGÊNCIA REGULADORA  
MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME**

ANEXO

**AUTORIZAÇÃO N.º 001/VoIP/ARME/2019****Conselho de Administração****Deliberação n.º 15/CA/2019****de 29 de agosto de 2019****Revogação da Autorização n.º 001/VoIP/ANAC/2014 e  
Aprovação da Autorização n.º 001/VoIP/ARME/2019**

Cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de outubro, e por considerar o pedido da UNITEL T+ Telecomunicações S.A., oportuno e adequado aos objetivos prosseguidos pela política das comunicações eletrônicas do País, o Conselho de Administração da extinta Agência Nacional das Comunicações (ANAC) atribuiu à UNITEL T+ Telecomunicações S.A., autorização para o início da prestação de serviços VoIP (*Voice over Internet Protocol*), tendo-lhe sido concedida a Autorização n.º 001/VoIP/ANAC/2014.

A referida Autorização estatua no n.º 3 do artigo 2.º sob epígrafe “obrigações”, que a UNITEL T+ Telecomunicações S.A., *não pode disponibilizar ofertas combinadas com outros operadores, como forma de evitar o risco de abuso de posição dominante*, tendo em consideração a realidade do mercado e do setor das comunicações eletrônicas na altura.

Com a evolução das tecnologias, redes e serviços, o desenvolvimento do mercado, e as novas exigências dos utilizadores e do próprio modelo de negócios adotados pelos operadores, a ARME entende ser necessário rever as obrigações impostas à operadora em questão.

Assim sendo, e considerando:

(i) A perspetiva do desenvolvimento do mercado das comunicações eletrônicas, a convergência e diversificação de ofertas e serviços, e a redução dos custos de acesso aos serviços;

(ii) O número 1 do artigo 16.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de outubro que garante a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrônicas;

(iii) Os objetivos de regulação previstos no artigo 5.º e o disposto no artigo 19.º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de outubro;

(iv) O disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/CA/2008 de 3 de abril;

(v) Poder a Autorização ser revogada total ou parcialmente, pela ARME quando interesses públicos o imponham, no respeito pelos direitos legalmente protegidos do titular, conforme definido no número 1 do artigo 8.º do Anexo I da Autorização n.º 001/VoIP/ANAC/2014;

(vi) A extinção da Agência Nacional das Comunicações e a criação da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.

O Conselho de Administração da ARME na sua reunião ordinária de 29 de Agosto de 2019 e ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro, do disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/CA/2008 de 3 de Abril e dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2018 de 20 de setembro, tendo em conta os objetivos da promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações eletrônicas e a defesa dos interesses dos cidadãos, delibera o seguinte:

1. Revogar a Autorização n.º 001/VoIP/ANAC/2014, de 17 de março de 2014, que atribui à UNITEL T+ Telecomunicações S.A autorização para prestação dos serviços VoIP.
2. Aprovar uma nova Autorização à UNITEL T+ Telecomunicações S.A para a prestação de serviços VoIP, que faz parte integrante da presente Deliberação, considerando o avanço tecnológico e a possibilidade de ofertas convergente, a diversificação de rede e serviços e a redução dos custos de acesso.
3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 29 de agosto de 2019. — Conselho de Administração, Presidente, *Isaias Barreto da Rosa*, Administradores, *João Gomes e Almerindo Fonseca*

A empresa UNITEL T+ Telecomunicações, S.A., requereu à extinta Agência Nacional das Comunicações (ANAC) autorização para o início da atividade de ofertas de redes e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público.

Cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da extinta ANAC, deliberou, nos termos dos artigos 19.º, 25.º, 30.º e 34.º, todos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro e ao abrigo da alínea l) do número 3 do artigo 11.º dos Estatutos da ANAC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de Junho, conceder, no âmbito da oferta de redes e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público, Autorização à empresa UNITEL T+ Telecomunicações, S.A, para a prestação de serviços de “*Voice over Internet Protocol*”, doravante designado abreviadamente serviços VoIP.

Com a evolução das tecnologias, redes e serviços, o desenvolvimento do mercado e as novas exigências dos utilizadores e do próprio modelo de negócios adotados pelos operadores, a ARME entende ser necessário rever e aprovar uma nova Autorização à UNITEL T+ Telecomunicações, S.A para a prestação de serviços VoIP.

Assim sendo, o Conselho de Administração da ARME na sua reunião ordinária de 29 de Agosto de 2019 e ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de Outubro, e ao abrigo do disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/CA/2008, de 3 de Abril e ao abrigo dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, tendo em conta os objetivos da promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações eletrônicas e a defesa dos interesses dos cidadãos, delibera o seguinte:

1.º. Aprovar a Autorização da empresa UNITEL T+ Telecomunicações, S.A., pessoa coletiva, matriculada na Conservatória dos Registos da Praia, sob o n.º 1874/2005/08/09, com sede social na Rua Cidade do Funchal, n.º 8, Achada de Santo António, Praia, ilha de Santiago, C.P. n.º 346, titular do NIF 252214420, adiante designada UNITEL T+ Telecomunicações, S.A., para a prestação de serviços de “*Voice over Internet Protocol*”;

2.º. Proceder à especificação das condições gerais associadas, respectivamente as constantes nos anexos I e II da presente Autorização, desta fazendo parte integrante.

A presente Autorização rege-se pelos termos seguintes:

1.º

**Autorização**

1. A UNITEL T+ Telecomunicações, S.A. fica autorizada a exercer actividades como Prestador de Serviços VoIP, em todo o território nacional, prestando, nomeadamente, serviços das seguintes classificações:

- a) Classe I – Serviços prestados num único local fixo e em condições percebidas pelo utilizador como equivalentes às do serviço tradicional de telefonia pública, e sujeitos ao regime aplicável aos serviços telefónicos fixos tradicionais.
- b) Classe II – Serviços de uso tipicamente nómada, susceptível de utilização em vários locais, sujeitos a um conjunto mínimo de obrigações, para protecção dos utilizadores e para salvaguarda da concorrência e, que podem apresentar ofertas que permitem: (i) realizar e receber; (ii) apenas efectuar; ou (iii) apenas receber chamadas.

2. Os Serviços autorizados devem ser prestados nos termos dispostos no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/2008, de 03 de Abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série, n.º 15 de 16 de Abril de 2008.

2.º

**Obrigações**

1. A UNITEL T+ Telecomunicações, S.A., no exercício da sua actividade, deve respeitar os princípios constantes no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/2008, de 03 de Abril, bem como os termos constantes nas Condições Gerais associadas à oferta dos serviços e nos documentos anexos à presente Autorização, que desta fazem parte integrante.

2. A UNITEL T+ Telecomunicações, S.A. deve manter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da autorização, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade.

3º

**Taxas**

1. A UNITEL T+ Telecomunicações, S.A. fica sujeita ao pagamento das taxas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

2. A UNITEL T+ Telecomunicações, S.A. fica sujeita ao pagamento de juros à taxa legal pela mora no pagamento das taxas referidas no número anterior.

4º

**Fiscalização**

A fiscalização e a verificação das condições de instalação e exploração dos Serviços VoIP ficam a cargo da ARME, através de agentes ou mandatários devidamente credenciados para o efeito, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro e dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.

5º

**Prazo e Renovação**

1. O prazo da presente Autorização é de 10 (dez) anos, contado a partir de 29 de Agosto de 2019.

2. A presente Autorização é renovável por igual período, mediante pedido do titular apresentado à ARME com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do respetivo prazo de vigência.

3. No caso referido no número anterior, a ARME reserva-se no direito de não renovar a Autorização, desde que tenha comunicado a sua decisão até três meses antes do término do respetivo prazo de vigência, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento tácito.

6º

**Casos omissos**

Tudo quanto não constar na presente Autorização, reger-se-á pelo disposto na lei cabo-verdiana sobre o sector das comunicações electrónicas e pelas Condições e documentos que figuram em anexo.

7º

**Normas subsidiárias**

Na ausência de regulamentação interna, devem ser aplicadas as normas, padrões ou recomendações internacionalmente reconhecidas, designadamente, as emanadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), Organização Internacional de Normalização (ISO), Comissão Electrotécnica Internacional (CEI) e pelo Instituto de Engenheiros Eléctricos e Electrónicos (IEEE).

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 29 de agosto de 2019. — Conselho de Administração, Presidente, *Isaiás Barreto da Rosa*, Administradores, *João Gomes e Almerindo Fonseca*

**ANEXO I****CONDIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Obrigações do Titular**

1. A UNITEL T+ Telecomunicações, S.A., enquanto Prestador de Serviços VoIP, fica sujeita às seguintes condições decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro:

- Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto - Legislativo n.º 7/2005 e na Deliberação n.º 001/2008, de 03 de Abril, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei, nomeadamente no âmbito de análises de mercado;
- Assegurar a interoperabilidade dos serviços VoIP com outros serviços de comunicações electrónicas;
- Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos da lei e respetivas medidas regulamentares;

d) Adotar medidas que garantam a utilização dos serviços durante grandes catástrofes, e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;

e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

f) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;

g) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade;

h) Adotar as regras que garantam a protecção dos utilizadores constantes da Secção I do Capítulo IV do Decreto - Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, bem como das que vierem a ser determinadas pela ARME neste domínio nos termos da lei;

i) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;

j) Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92º a 94º do Decreto - Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, quando aplicável;

k) Adotar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º do Decreto - Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

l) Instalar, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

m) Pagar à ARME as taxas em conformidade com o artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

n) Fornecer à ARME as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 105º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro e para os fins previstos no seu artigo 106º;

o) Cumprir os mandados que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 38º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a UNITEL T+ Telecomunicações, S.A. fica sujeita a prestar os serviços autorizados em conformidade com os indicadores básicos de qualidade fixados pela ARME.

**Artigo 2º****Relações com os Clientes**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 37º do Decreto - Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, a UNITEL T+ Telecomunicações, S.A.:

a) Deve garantir o acesso dos clientes, em condições de igualdade, aos serviços prestados, não podendo recusá-los, em qualquer das modalidades disponíveis, a quem preencha os requisitos exigidos e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis, devendo iniciar a sua prestação o mais rapidamente possível;

b) Deve garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias pelos clientes;

c) Pode suspender ou cessar a prestação de serviços em caso de incumprimento do contrato ou de outras normas aplicáveis, devendo notificar o cliente com a antecedência mínima de 15 dias para suprir a falta;

2. Fora dos casos previstos no número anterior, e salvo em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis, quando o Titular desenvolva a sua atividade com níveis de qualidade adequados, o funcionamento dos sistemas ou a prestação de serviços só podem ser restringidos ou interrompidos mediante prévia autorização da ARME.

3. Quando for prevista uma restrição ou interrupção, a UNITEL T+ Telecomunicações, S.A. deve avisar a ARME e os clientes, com razoável antecedência, sobre a duração, âmbito e motivo da restrição ou interrupção.

## Artigo 3.º

**Qualidade de Serviço**

O Titular deve garantir os parâmetros de qualidade de serviço aplicáveis aos serviços VoIP, definidos pela ARME, em conformidade com o disposto no artigo 38.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

## Artigo 4.º

**Preços**

1. Os serviços prestados pelo Titular são pagos por quem os utilizar, de acordo com os preços e modalidades de pagamento livremente contratados.

2. Os preços devem ser fixados globalmente em valores, tão próximos quanto possível, do custo dos serviços prestados, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial do Titular relativamente ao investimento realizado.

3. A facturação fornecida aos clientes deve discriminar convenientemente os serviços prestados e os preços aplicados.

4. O Titular deve informar previamente a ARME das alterações a introduzir no preço dos serviços prestados.

5. A ARME pode determinar a alteração dos preços quando se verificarem práticas de concorrência desleal ou quando os mesmos constituírem um obstáculo ao desenvolvimento do mercado.

## Artigo 5.º

**Acesso aos Serviços de Emergência**

O Titular deve, quando em território nacional, assegurar o encaminhamento das chamadas VoIP para os serviços de emergência, possibilitando a realização de chamadas para o(s) número(s) de emergência e de socorro definido(s) no Plano Nacional de Numeração – PNN, de conformidade com o artigo 11.º Deliberação do Conselho de Administração da ANAC n.º 001/2008, de 3 de Abril.

## Artigo 6.º

**Transmissibilidade da autorização**

A Autorização é transmissível, a título oneroso ou gratuito, mediante prévia autorização do Presidente do Conselho de Administração da ARME.

## Artigo 7.º

**Renúncia à autorização, a pedido do Titular**

Sem prejuízo do disposto no n.º 15 do artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, a renúncia à Autorização está sujeita à prévia autorização da ARME, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

## Artigo 8.º

**Suspensão e revogação por razões de interesse público**

1. A Autorização pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pela ARME, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos do Titular.

2. A suspensão ou a revogação da Autorização por razões de interesse público conferem ao Titular o direito de uma justa indemnização, nos termos legais.

## Artigo 9.º

**Suspensão e revogação por incumprimento**

Sem prejuízo do disposto no n.º 16 do artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, a Autorização pode ainda ser suspensa ou revogada quando o titular não respeite os termos e condições em que a mesma é atribuída, designadamente quando se verifique:

1. A violação das condições da Autorização ou de normas legais sobre a inviolabilidade e sigilo das comunicações;

2. A suspensão, total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo diretamente imputável ao Titular;

3. A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não autorizados;

4. A transmissão não autorizada de direitos emergentes da autorização;

5. A inobservância ou o inadequado funcionamento dos equipamentos e sistemas informáticos instalados para a prestação dos serviços;

6. A prática de actos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;

7. A falta de pagamento das taxas devidas pela autorização;

8. O desrespeito reiterado das indicações da ARME;

9. A mudança da sede social ou da administração principal do Titular para fora de Cabo Verde, quando a Autorização o não permita;

10. A alteração do objecto social, quando a Autorização imponha a sua prévia autorização.

## Artigo 10.º

**Fiscalização**

No âmbito da fiscalização, a UNITEL T+ Telecomunicações, S.A. fica obrigada, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de outubro, e com os Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, ao seguinte:

1. Prestar à ARME todas as informações e esclarecimentos necessários ao exercício da mesma e franquear aos agentes da fiscalização, devidamente credenciados, o acesso a todas as instalações.

2. Manter contabilidade actualizada e organizada, de acordo com a legislação aplicável, e registos de tráfego e demais elementos correlacionados, para que possam ser examinados pela ARME quando solicitado.

3. Efectuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos ou serviços nos locais e de acordo com o calendário razoavelmente definidos, quando solicitado pela ARME.

## ANEXO II

**CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS**

1.º. É concedido o direito à utilização de números do Plano Nacional de Numeração à UNITEL T+ Telecomunicações, S.A., para o exercício das suas actividades no território nacional, como Prestadora de Serviços VoIP de Classe I e II, em conformidade com a Deliberação do Conselho de Administração da ANAC n.º 001/2008, de 3 de Abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série, N.º 15 de 16 de Abril de 2008.

2.º. A Atribuição de números do Plano Nacional de Numeração carece de uma solicitação prévia devidamente justificada.

3.º. O direito de utilização de números rege-se pelo disposto no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, nos regulamentos da ARME aprovados em sua execução e nas cláusulas seguintes.

4.º. No exercício do direito de utilização dos números identificados no 1.º ponto, a UNITEL T+ Telecomunicações, S.A., está ainda sujeita, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, às seguintes condições:

a) Utilizar de forma efectiva e eficiente os números atribuídos pela ARME, em conformidade com a legislação em vigor;

b) Garantir aos assinantes o direito de manter o seu número ou números, de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, sempre que possível;

c) Prestar aos utilizadores finais o serviço de listas e de informações em conformidade com os artigos 48.º e 86.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

d) Comunicar previamente à ARME a intenção de transmitir o direito de utilização dos números, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

e) Pagar à ARME as taxas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

f) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números;

g) Cumprir todas as demais determinações que vierem a ser estabelecidas pela ARME.

5.º. O direito à utilização dos números referidos no 1.º ponto, poderá ser revisto pela ARME tendo em vista garantir a sua efetiva e eficiente utilização.

6.º. A revisão do direito de utilização dos números a que alude no ponto anterior é precedida de audiência prévia da UNITEL T+ Telecomunicações, S.A.

**Deliberação nº 16/CA/2019****de 29 de agosto de 2019****Revogação da Autorização nº 002/ VoIP/ANAC/2014 e  
Aprovação da Autorização nº 002/ VoIP/ARME/2019**

A Autoridade Reguladora em 2014 atribuiu à empresa CVMultimédia Sociedade Unipessoal S.A., autorização para o início da prestação de serviços VoIP (*Voice over Internet Protocol*), conforme Autorização nº 002/ VoIP/ANAC/2014.

A referida Autorização estatua no nº 3 do artigo 2º sob a epígrafe “obrigações”, que a CVMultimédia *não pode disponibilizar ofertas combinadas com outros operadores, como forma de evitar o risco de abuso de posição dominante*, tendo em consideração a realidade do mercado e do setor das comunicações eletrónicas na altura.

Com a evolução das tecnologias, redes e serviços, o desenvolvimento do mercado, e as novas exigências dos utilizadores e do próprio modelo de negócios adotados pelos operadores, a ARME entende ser necessário rever as obrigações impostas à operadora em questão.

Assim sendo, e considerando:

(i) A perspetiva do desenvolvimento do mercado das comunicações eletrónicas, a convergência e diversificação de ofertas e serviços, e a redução dos custos de acesso aos serviços;

(ii) O número 1 do artigo 16º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro, que garante a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

(iii) Os objetivos de regulação previstos no artigo 5º e o disposto no artigo 19º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;

(iv) O disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação nº 001/CA/2008 de 3 de abril;

(v) O pedido da CVMultimédia para análise da restrição constante no nº 3 do artigo 2º da Autorização nº 002/VoIP/ANAC/2014, que prevê que a operadora não pode disponibilizar ofertas combinadas com outros operadores, como forma de evitar o risco de abuso de posição dominante;

(vi) Poder a Autorização ser revogada, total ou parcialmente, pela ARME quando interesses públicos o imponham, no respeito pelos direitos legalmente protegidos do titular, conforme definido no número 1 do artigo 8º do Anexo I da Autorização nº 002/ VoIP/ANAC/2014;

(vii) A extinção da Agência Nacional das Comunicações - ANAC e a criação da Agência Reguladora Multissetorial da Economia - ARME, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro.

O Conselho de Administração da ARME na sua reunião ordinária de 29 de Agosto de 2019 e ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014 de 13 de Outubro, do disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação nº 001/CA/2008 de 3 de Abril e dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei nº 50/2018 de 20 de setembro, tendo em conta os objetivos da promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações eletrónicas e a defesa dos interesses dos cidadãos, delibera o seguinte:

1. Revogar a Autorização nº 002/VoIP/ANAC/2014, de 17 de março, que atribui à CVMultimédia autorização para prestação dos serviços VoIP.

2. Aprovar uma nova Autorização à CVMultimédia para a prestação de serviços VoIP, que faz parte integrante da presente Deliberação, considerando o avanço tecnológico e a possibilidade de ofertas convergente, a diversificação de rede e serviços e a redução dos custos de acesso.

3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 29 de agosto de 2019. — Conselho de Administração, Presidente, *Isaiás Barreto da Rosa*, Administradores, *João Gomes e Almerindo Fonseca*

ANEXO

**AUTORIZAÇÃO Nº 002/VoIP/ ARME/2019**

A empresa CVMultimédia, S.A., requereu à extinta Agência Nacional das Comunicações (ANAC) autorização para o início da atividade de ofertas de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 24 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da extinta ANAC, deliberou, nos termos dos artigos 19º, 25º, 30º e 34º, todos do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 24 de Novembro e ao abrigo da alínea l) do número 3 do artigo 11º dos Estatutos da ANAC aprovado pelo

Decreto-Lei nº 33/2015 de 4 de Junho, conceder, no âmbito da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, Autorização à empresa CVMultimédia, S.A., para a prestação de serviços de “*Voice over Internet Protocol*”, doravante designado abreviadamente “serviços VoIP”.

Com a evolução das tecnologias, redes e serviços, o desenvolvimento do mercado e as novas exigências dos utilizadores e do próprio modelo de negócios adotados pelos operadores, a ARME entende ser necessário rever e aprovar uma nova Autorização para CVMultimédia para a prestação de serviços VoIP.

Assim sendo, o Conselho de Administração da ARME na sua reunião ordinária de 29 de Agosto de 2019 e ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, e ao abrigo do disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação nº 001/CA/2008 de 3 de Abril e ao abrigo dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei nº 50/2018 de 20 de setembro, tendo em conta os objetivos da promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações eletrónicas e a defesa dos interesses dos cidadãos, delibera o seguinte:

1/4. Aprovar a Autorização da empresa CVMultimédia, S.A., pessoa coletiva, matriculada na Conservatória dos Registos da Praia, sob o n.º 1.934, com sede social na Avenida da Europa nº2, Achada de Santo António, Praia, ilha de Santiago, C.P. nº 198, titular do NIF 252337192, adiante designada CVMultimédia, S.A., para a prestação de serviços de “*Voice over Internet Protocol*”.

2/4. Proceder à especificação das condições gerais associadas, respetivamente as constantes nos anexos I e II da presente Autorização, desta fazendo parte integrante.

A presente Autorização rege-se pelos termos seguintes:

1º

**Autorização**

1. A CVMultimédia, S.A. fica autorizada a exercer atividades como Prestador de Serviços VoIP, em todo o território nacional, prestando, nomeadamente, serviços das seguintes classificações:

a) Classe I – Serviços prestados num único local fixo e em condições percebidas pelo utilizador como equivalentes às do serviço tradicional de telefonia pública, e sujeitos ao regime aplicável aos serviços telefónicos fixos tradicionais.

b) Classe II – Serviços de uso tipicamente nómada, suscetível de utilização em vários locais, sujeitos á um conjunto mínimo de obrigações, para proteção dos utilizadores e para salvaguarda da concorrência e, que podem apresentar ofertas que permitem: (i) realizar e receber; (ii) apenas efetuar; ou (iii) apenas receber chamadas.

2. Os Serviços autorizados devem ser prestados nos termos dispostos no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação nº 001/CA/2008 de 3 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série nº 15, de 16 de abril de 2008.

2º

**Obrigações**

1. A CVMultimédia, S.A., no exercício da sua atividade, deve respeitar os princípios constantes no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro, no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação nº 001/2008, de 03 de Abril, bem como os termos constantes nas Condições Gerais associadas à oferta dos serviços e nos documentos anexos à presente Autorização, que desta fazem parte integrante.

2. A CVMultimédia, S.A. deve manter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da autorização, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da atividade.

3º

**Taxas**

1. A CVMultimédia, S.A. fica sujeita ao pagamento das taxas, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 102º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro.

2. A CVMultimédia, S.A. fica sujeita ao pagamento de juros à taxa legal pela mora no pagamento das taxas referidas no número anterior.

4º

**Fiscalização**

A fiscalização e a verificação das condições de instalação e exploração dos Serviços VoIP ficam a cargo da ARME, através de agentes ou mandatários devidamente credenciados para o efeito, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro e dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei nº 50/2018, de 20 de setembro.

5.º

### Prazo e Renovação

1. O prazo da presente Autorização é de 10 (dez) anos, contado a partir de 29 de Agosto de 2019.

2. A presente Autorização é renovável por igual período, mediante pedido do titular apresentado à ARME com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do respetivo prazo de vigência.

3. No caso referido no número anterior, a ARME reserva-se no direito de não renovar a Autorização, desde que tenha comunicado a sua decisão até três meses antes do término do respetivo prazo de vigência, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento tácito.

6.º

### Casos omissos

Tudo quanto não constar na presente Autorização, reger-se-á pelo disposto na lei cabo-verdiana sobre o sector das comunicações eletrónicas e pelas Condições e documentos que figuram em anexo.

7.º

### Normas subsidiárias

Na ausência de regulamentação interna, devem ser aplicadas as normas, padrões ou recomendações internacionalmente reconhecidas, designadamente, as emanadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), Organização Internacional de Normalização (ISO), Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI) e pelo Instituto de Engenheiros Elétricos e Eletrónicos (IEEE).

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 29 de agosto de 2019. — Conselho de Administração, Presidente, *Isaias Barreto da Rosa*, Administradores, *João Gomes e Almerindo Fonseca*

## ANEXO I

### CONDIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Obrigações do Titular

1. A CVMultimédia, S.A. enquanto Prestador de Serviços VoIP, fica sujeita às seguintes condições decorrentes do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro:

- a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto - Legislativo n.º 7/2005 e no Regulamento VoIP provado pela Deliberação n.º 001/2008, de 03 de Abril, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei, nomeadamente no âmbito de análises de mercado;
- b) Assegurar a interoperabilidade dos serviços VoIP com outros serviços de comunicações eletrónicas;
- c) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adoção de condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da lei e respetivas medidas regulamentares;
- d) Adotar medidas que garantam a utilização dos serviços durante grandes catástrofes, e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
- e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- f) Cumprir os requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- g) Garantir a proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com Legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;

h) Adotar as regras que garantam a proteção dos utilizadores constantes da Secção I do Capítulo IV do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, bem como das que vierem a ser determinadas pela ARME neste domínio nos termos da lei;

i) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos legais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;

j) Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92.º a 94.º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, quando aplicável;

k) Adotar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27.º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

l) Instalar, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;

m) Pagar à ARME as taxas em conformidade com o artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro;

n) Fornecer à ARME as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro e para os fins previstos no seu artigo 106.º;

o) Cumprir os mandados que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a CVMultimédia, S.A. fica sujeita a prestar os serviços autorizados em conformidade com os indicadores básicos de qualidade fixados pela ARME.

#### Artigo 2.º

#### Relações com os Clientes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro a CVMultimédia, S.A.:

- a) Deve garantir o acesso dos clientes, em condições de igualdade, aos serviços prestados, não podendo recusá-los, em qualquer das modalidades disponíveis, a quem preencha os requisitos exigidos e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis, devendo iniciar a sua prestação o mais rapidamente possível;
- b) Deve garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias pelos clientes;
- c) Pode suspender ou cessar a prestação de serviços em caso de incumprimento do contrato ou de outras normas aplicáveis, devendo notificar o cliente com a antecedência mínima de 15 dias para suprir a falta;

2. Fora dos casos previstos no número anterior, e salvo em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis, quando o Titular desenvolva a sua atividade com níveis de qualidade adequados, o funcionamento dos sistemas ou a prestação de serviços só podem ser restringidos ou interrompidos mediante prévia autorização da ARME.

3. Quando for prevista uma restrição ou interrupção, a CVMultimédia, S.A. deve avisar a ARME e os clientes, com razoável antecedência, sobre a duração, âmbito e motivo da restrição ou interrupção.

#### Artigo 3.º

#### Qualidade de Serviço

O Titular deve garantir os parâmetros de qualidade de serviço aplicáveis aos serviços VoIP, definidos pela ARME, em conformidade com o disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

#### Artigo 4.º

#### Preços

1. Os serviços prestados pelo Titular são pagos por quem os utilizar, de acordo com os preços e modalidades de pagamento livremente contratados.

2. Os preços devem ser fixados globalmente em valores, tão próximos quanto possível, do custo dos serviços prestados, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial do Titular relativamente ao investimento realizado.

3. A faturação fornecida aos clientes deve discriminar convenientemente os serviços prestados e os preços aplicados.

4. O Titular deve informar previamente a ARME das alterações a introduzir no preço dos serviços prestados.

5. A ARME pode determinar a alteração dos preços quando se verificarem práticas de concorrência desleal ou quando os mesmos constituírem um obstáculo ao desenvolvimento do mercado.

#### Artigo 5º

##### Acesso aos Serviços de Emergência

O Titular deve, quando em território nacional, assegurar o encaminhamento das chamadas VoIP para os serviços de emergência, possibilitando a realização de chamadas para o(s) número(s) de emergência e de socorro definido(s) no Plano Nacional de Numeração – PNN, de conformidade com o artigo 11º Deliberação nº 001//2008, de 3 de abril.

#### Artigo 6º

##### Transmissibilidade da autorização

A Autorização é transmissível, a título oneroso ou gratuito, mediante prévia autorização do Presidente do Conselho de Administração da ARME.

#### Artigo 7º

##### Renúncia à autorização, a pedido do Titular

Sem prejuízo do disposto no n.º 15 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro, a renúncia à Autorização está sujeita à prévia autorização da ARME, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

#### Artigo 8º

##### Suspensão e revogação por razões de interesse público

1. A Autorização pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pela ARME, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos do Titular.

2. A suspensão ou a revogação da Autorização por razões de interesse público conferem ao Titular o direito de uma justa indemnização, nos termos legais.

#### Artigo 9º

##### Suspensão e revogação por incumprimento

Sem prejuízo do disposto no n.º 16 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro a Autorização pode ainda ser suspensa ou revogada quando o titular não respeite os termos e condições em que a mesma é atribuída, designadamente quando se verifique:

1. A violação das condições da Autorização ou de normas legais sobre a inviolabilidade e sigilo das comunicações;

2. A suspensão, total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo diretamente imputável ao Titular;

3. A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não autorizados;

4. A transmissão não autorizada de direitos emergentes da autorização;

5. A inobservância ou o inadequado funcionamento dos equipamentos e sistemas informáticos instalados para a prestação dos serviços;

6. A prática de atos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;

7. A falta de pagamento das taxas devidas pela autorização;

8. O desrespeito reiterado das indicações da ARME;

9. A mudança da sede social ou da administração principal do Titular para fora de Cabo Verde, quando a Autorização o não permita;

10. A alteração do objeto social, quando a Autorização imponha a sua prévia autorização.

#### Artigo 10º

##### Fiscalização

No âmbito da fiscalização, a CVMultimédia, S.A. fica obrigada, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro e com os Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro, ao seguinte:

1. Prestar à ARME todas as informações e esclarecimentos necessários ao exercício da mesma e franquear aos agentes da fiscalização, devidamente credenciados, o acesso a todas as instalações.

2. Manter contabilidade atualizada e organizada, de acordo com a legislação aplicável, e registos de tráfego e demais elementos correlacionados, para que possam ser examinados pela ARME quando solicitado.

3. Efetuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos ou serviços nos locais e de acordo com o calendário razoavelmente definidos, quando solicitado pela ARME.

#### ANEXO II

##### CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS

1¾. É concedido o direito à utilização de números do Plano Nacional de Numeração à CVMultimédia, S.A., para o exercício das suas atividades no território nacional, como Prestadora de Serviços VoIP de Classe I e II, em conformidade com a Deliberação do Conselho de Administração da ANAC nº 001//2008, de 3 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série, Nº 15 de 16 de Abril de 2008.

2¾. A Atribuição de números do Plano Nacional de Numeração carece de uma solicitação prévia devidamente justificada.

3¾. O direito de utilização de números rege-se pelo disposto no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro, nos regulamentos da ARME aprovados em sua execução e nas cláusulas seguintes.

4¾. No exercício do direito de utilização dos números identificados no 1º ponto, a CVMultimédia, S.A., está ainda sujeita, nos termos do artigo 32º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro às seguintes condições:

- a) Utilizar, de forma efetiva e eficiente, os números atribuídos pela ARME, em conformidade com a legislação em vigor;
- b) Garantir aos assinantes o direito de manter o seu número ou números, de acordo com o nº 1 do artigo 52º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro sempre que possível;
- c) Prestar aos utilizadores finais o serviço de listas e de informações em conformidade com os artigos 48º e 86º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;
- d) Comunicar previamente à ARME a intenção de transmitir o direito de utilização dos números, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 36º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;
- e) Pagar à ARME as taxas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 102º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;
- f) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números;
- g) Cumprir todas as demais determinações que vierem a ser estabelecidas pela ARME.

5¾. O direito à utilização dos números referidos no 1º ponto, poderá ser revisto pela ARME tendo em vista garantir a sua efetiva e eficiente utilização.

6¾. A revisão do direito de utilização dos números a que alude no ponto anterior é precedida de audiência prévia da CVMultimédia, S.A.

**Deliberação n.º 17/CA/2019**

**de 29 de agosto de 2019**

**Revogação da Autorização n.º 001/ VoIP/ANAC/2016 e  
Aprovação da Autorização n.º 003/ VoIP/ARME/2019**

A empresa CVMóvel, Sociedade Unipessoal S.A., requereu à extinta Agência Nacional das Comunicações (ANAC) autorização para o início da prestação de serviços VoIP (*Voice over Internet Protocol*), tendo-lhe sido concedida a Autorização n.º 001/VoIP/ANAC/2016.

A referida Autorização estatua no n.º 3 do artigo 2º sob a epígrafe “obrigações”, que a CVMóvel, Sociedade Unipessoal S.A., *não pode disponibilizar ofertas combinadas com outros operadores, como forma de evitar o risco de abuso de posição dominante*, tendo em consideração a realidade do mercado e do setor das comunicações eletrónicas na altura.

Com a evolução das tecnologias, redes e serviços, o desenvolvimento do mercado, e as novas exigências dos utilizadores e do próprio modelo de negócios adotados pelos operadores, a ARME entende ser necessário rever as obrigações impostas à operadora em questão.

Assim sendo, e considerando:

(i) A perspetiva do desenvolvimento do mercado das comunicações eletrónicas, a convergência e diversificação de ofertas e serviços, e a redução dos custos de acesso aos serviços;

(ii) O número 1 do artigo 16º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro que garante a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

(iii) Os objetivos de regulação previstos no artigo 5º e o disposto no artigo 19º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

(iv) O disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/CA/2008, de 3 de abril;

(v) Poder a Autorização ser revogada total ou parcialmente, pela ARME quando interesses públicos o imponham, no respeito pelos direitos legalmente protegidos do titular, conforme definido no número 1 do artigo 8º do Anexo I da Autorização n.º 001/VoIP/ANAC/2016;

(vi) A extinção da Agência Nacional das Comunicações e a criação da Agência Reguladora Multissetorial da Economia - ARME, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.

O Conselho de Administração da ARME, na sua reunião ordinária de 29 de Agosto de 2019, e ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, do disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/CA/2008 de 3 de Abril e dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2018 de 20 de setembro, tendo em conta os objetivos da promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações eletrónicas e a defesa dos interesses dos cidadãos, delibera o seguinte:

1. Revogar a Autorização n.º 001/VoIP/ANAC/2016, de 8 de dezembro, que atribui à CVMóvel autorização para prestação dos serviços VoIP.

2. Aprovar uma nova Autorização à CVMóvel para a prestação de serviços VoIP, que faz parte integrante da presente Deliberação, considerando o avanço tecnológico e a possibilidade de ofertas convergente, a diversificação de rede e serviços e a redução dos custos de acesso.

3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 29 de agosto de 2019. — Conselho de Administração, Presidente, *Isaias Barreto da Rosa*, Administradores, *João Gomes e Almerindo Fonseca*

**ANEXO**

**AUTORIZAÇÃO N.º 003/VoIP/ARME/2019**

A empresa CVMóvel, Sociedade Unipessoal S.A., requereu à extinta Agência Nacional das Comunicações (ANAC) autorização para o início da prestação de serviços VoIP (*Voice over Internet Protocol*).

Cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da extinta ANAC, deliberou, nos termos dos artigos 19º, 25º, 30º e 34º, todos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro e ao abrigo da alínea l) do número 3 do artigo 11º dos Estatutos da ANAC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de Junho, conceder, no âmbito da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, Autorização à empresa CVMÓVEL, Sociedade Unipessoal S.A., para a prestação de serviços de “*Voice over Internet Protocol*”, doravante designado abreviadamente serviços VoIP.

Com a evolução das tecnologias, redes e serviços, o desenvolvimento do mercado e as novas exigências dos utilizadores e do próprio modelo de negócios adotados pelos operadores, a ARME entende ser necessário rever e aprovar uma nova Autorização à CVMóvel para a prestação de serviços VoIP.

Assim sendo, o Conselho de Administração da ARME na sua reunião ordinária de 29 de Agosto de 2019 e ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, e ao abrigo do disposto no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/CA/2008, de 3 de Abril e ao abrigo dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, tendo em conta os objetivos da promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações eletrónicas e a defesa dos interesses dos cidadãos, delibera o seguinte:

1.º. Aprovar a Autorização da empresa CVMÓVEL, Sociedade Unipessoal S.A., pessoa coletiva, matriculada na Conservatória dos Registos da Praia, sob o n.º 1.935, com sede social na Avenida Cidade de Lisboa, Várzea, Praia, ilha de Santiago, C.P. n.º 126A, titular do NIF 252337000, adiante designada CVMÓVEL, S.A., para a prestação de serviços de “*Voice over Internet Protocol*”.

2.º. Proceder à especificação das condições gerais associadas, respetivamente as constantes nos anexos I e II da presente Autorização, desta fazendo parte integrante.

A presente Autorização rege-se pelos termos seguintes:

1º

**Autorização**

1. A CVMÓVEL, S.A. fica autorizada a exercer actividades como Prestador de Serviços VoIP, em todo o território nacional, prestando, nomeadamente, serviços das seguintes classificações:

a) Classe I – Serviços prestados num único local fixo e em condições percecionadas pelo utilizador como equivalentes às do serviço tradicional de telefonia pública, e sujeitos ao regime aplicável aos serviços telefónicos fixos tradicionais.

b) Classe II – Serviços de uso tipicamente nómada, susceptível de utilização em vários locais, sujeitos a um conjunto mínimo de obrigações, para protecção dos utilizadores e para salvaguarda da concorrência e, que podem apresentar ofertas que permitem: (i) realizar e receber; (ii) apenas efectuar; ou (iii) apenas receber chamadas.

2. Os Serviços autorizados devem ser prestados nos termos dispostos no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/CA/2008 de 3 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série n.º 15, de 16 de abril de 2008.

2º

**Obrigações**

1. A CVMÓVEL, S.A., no exercício da sua actividade, deve respeitar os princípios constantes no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, no Regulamento VoIP aprovado pela Deliberação n.º 001/2008, de 03 de Abril, bem como os termos constantes nas Condições Gerais associadas à oferta dos serviços e nos documentos anexos à presente Autorização, que desta fazem parte integrante.

2. A CVMÓVEL, S.A. deve manter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da autorização, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade.

3º

**Taxas**

1. A CVMÓVEL, S.A. fica sujeita ao pagamento das taxas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

2. A CVMÓVEL, S.A. fica sujeita ao pagamento de juros à taxa legal pela mora no pagamento das taxas referidas no número anterior.

4º

**Fiscalização**

A fiscalização e a verificação das condições de instalação e exploração dos Serviços VoIP ficam a cargo da ARME, através de agentes ou mandatários devidamente credenciados para o efeito, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro e dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2018 de 20 de setembro.

5º

**Prazo e Renovação**

1. O prazo da presente Autorização é de 10 (dez) anos, contado a partir de 29 de agosto de 2019.

2. A presente Autorização é renovável por igual período, mediante pedido do titular apresentado à ARME com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do respetivo prazo de vigência.

3. No caso referido no número anterior, a ARME reserva-se no direito de não renovar a Autorização, desde que tenha comunicado a sua decisão até três meses antes do término do respetivo prazo de vigência, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento tácito.

6º

**Casos omissos**

Tudo quanto não constar na presente Autorização, reger-se-á pelo disposto na lei cabo-verdiana sobre o sector das comunicações electrónicas e pelas Condições e documentos que figuram em anexo.

7º

**Normas subsidiárias**

Na ausência de regulamentação interna, devem ser aplicadas as normas, padrões ou recomendações internacionalmente reconhecidas, designadamente, as emanadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), Organização Internacional de Normalização (ISO), Comissão Electrotécnica Internacional (CEI) e pelo Instituto de Engenheiros Eléctricos e Electrónicos (IEEE).

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 29 de agosto de 2019. — Conselho de Administração, Presidente, *Isaias Barreto da Rosa*, Administradores, *João Gomes e Almerindo Fonseca*

**ANEXO I****CONDIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Obrigações do Titular**

1. A CVMÓVEL, S.A., enquanto Prestador de Serviços VoIP, fica sujeita às seguintes condições decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro:

- Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005 e no Regulamento VoIP provado pela Deliberação n.º 001/2008, de 03 de Abril, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei, nomeadamente no âmbito de análises de mercado;
- Assegurar a interoperabilidade dos serviços VoIP com outros serviços de comunicações electrónicas;
- Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos da lei e respetivas medidas regulamentares;
- Adotar medidas que garantam a utilização dos serviços durante grandes catástrofes, e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
- Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade;

h) Adotar as regras que garantam a protecção dos utilizadores constantes da Secção I do Capítulo IV do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro bem como das que vierem a ser determinadas pela ARME neste domínio nos termos da lei;

i) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos legais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;

j) Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92º a 94º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro quando aplicável;

k) Adotar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

l) Instalar, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

m) Pagar à ARME as taxas em conformidade com o artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro;

n) Fornecer à ARME as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 105º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro e para os fins previstos no seu artigo 106º;

o) Cumprir os mandados que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 38º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro a CVMÓVEL, S.A. fica sujeita a prestar os serviços autorizados em conformidade com os indicadores básicos de qualidade fixados pela ARME.

**Artigo 2º****Relações com os Clientes**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 37º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, a CVMÓVEL, S.A.:

- Deve garantir o acesso dos clientes, em condições de igualdade, aos serviços prestados, não podendo recusá-los, em qualquer das modalidades disponíveis, a quem preencha os requisitos exigidos e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis, devendo iniciar a sua prestação o mais rapidamente possível;
- Deve garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias pelos clientes;
- Pode suspender ou cessar a prestação de serviços em caso de incumprimento do contrato ou de outras normas aplicáveis, devendo notificar o cliente com a antecedência mínima de 15 dias para suprir a falta;

2. Fora dos casos previstos no número anterior, e salvo em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis, quando o Titular desenvolva a sua atividade com níveis de qualidade adequados, o funcionamento dos sistemas ou a prestação de serviços só podem ser restringidos ou interrompidos mediante prévia autorização da ARME.

3. Quando for prevista uma restrição ou interrupção, a CVMÓVEL, S.A. deve avisar a ARME e os clientes, com razoável antecedência, sobre a duração, âmbito e motivo da restrição ou interrupção.

**Artigo 3º****Qualidade de Serviço**

O Titular deve garantir os parâmetros de qualidade de serviço aplicáveis aos serviços VoIP, definidos pela ARME, em conformidade com o disposto no artigo 38º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de outubro.

## Artigo 4.º

**Preços**

1. Os serviços prestados pelo Titular são pagos por quem os utilizar, de acordo com os preços e modalidades de pagamento livremente contratados.

2. Os preços devem ser fixados globalmente em valores, tão próximos quanto possível, do custo dos serviços prestados, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial do Titular relativamente ao investimento realizado.

3. A facturação fornecida aos clientes deve discriminar convenientemente os serviços prestados e os preços aplicados.

4. O Titular deve informar previamente a ARME das alterações a introduzir no preço dos serviços prestados.

5. A ARME pode determinar a alteração dos preços quando se verificarem práticas de concorrência desleal ou quando os mesmos constituírem um obstáculo ao desenvolvimento do mercado.

## Artigo 5.º

**Acesso aos Serviços de Emergência**

O Titular deve, quando em território nacional, assegurar o encaminhamento das chamadas VoIP para os serviços de emergência, possibilitando a realização de chamadas para o(s) número(s) de emergência e de socorro definido(s) no Plano Nacional de Numeração – PNN, de conformidade com o artigo 11.º Deliberação n.º 001//2008, de 3 de abril.

## Artigo 6.º

**Transmissibilidade da autorização**

A Autorização é transmissível, a título oneroso ou gratuito, mediante prévia autorização do Presidente do Conselho de Administração da ARME.

## Artigo 7.º

**Renúncia à autorização, a pedido do Titular**

Sem prejuízo do disposto no n.º 15 do artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, a renúncia à Autorização está sujeita à prévia autorização da ARME, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

## Artigo 8.º

**Suspensão e revogação por razões de interesse público**

1. A Autorização pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pela ARME, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos do Titular.

2. A suspensão ou a revogação da Autorização por razões de interesse público conferem ao Titular o direito de uma justa indemnização, nos termos legais.

## Artigo 9.º

**Suspensão e revogação por incumprimento**

Sem prejuízo do disposto no n.º 16 do artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, a Autorização pode ainda ser suspensa ou revogada quando o titular não respeite os termos e condições em que a mesma é atribuída, designadamente quando se verifique:

1. A violação das condições da Autorização ou de normas legais sobre a inviolabilidade e sigilo das comunicações;

2. A suspensão, total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo diretamente imputável ao Titular;

3. A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não autorizados,

4. A transmissão não autorizada de direitos emergentes da autorização;

5. A inobservância ou o inadequado funcionamento dos equipamentos e sistemas informáticos instalados para a prestação dos serviços;

6. A prática de actos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;

7. A falta de pagamento das taxas devidas pela autorização;

8. O desrespeito reiterado das indicações da ARME;

9. A mudança da sede social ou da administração principal do Titular para fora de Cabo Verde, quando a Autorização o não permita;

10. A alteração do objecto social, quando a Autorização imponha a sua prévia autorização.

## Artigo 10.º

**Fiscalização**

No âmbito da fiscalização, a CVMÓVEL, S.A. fica obrigada, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014 de 13 de outubro e com os Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2018 de 20 de setembro, ao seguinte:

1. Prestar à ARME todas as informações e esclarecimentos necessários ao exercício da mesma e franquear aos agentes da fiscalização, devidamente credenciados, o acesso a todas as instalações.

2. Manter contabilidade actualizada e organizada, de acordo com a legislação aplicável, e registos de tráfego e demais elementos correlacionados, para que possam ser examinados pela ARME quando solicitado.

3. Efectuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos ou serviços nos locais e de acordo com o calendário razoavelmente definidos, quando solicitado pela ARME.

## ANEXO II

**CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS**

1.º. É concedido o direito à utilização de números do Plano Nacional de Numeração à CVMÓVEL, S.A., para o exercício das suas actividades no território nacional, como Prestadora de Serviços VoIP de Classe I e II, em conformidade com a Deliberação n.º 001//2008, de 3 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série, N.º 15 de 16 de Abril de 2008.

2.º. A Atribuição de números do Plano Nacional de Numeração carece de uma solicitação prévia devidamente justificada.

3.º. O direito de utilização de números rege-se pelo disposto no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, nos regulamentos da ARME aprovados em sua execução e nas cláusulas seguintes.

4.º. No exercício do direito de utilização dos números identificados no 1.º ponto, a CVMÓVEL, S.A. está ainda sujeita, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, às seguintes condições:

a) Utilizar de forma efectiva e eficiente os números atribuídos pela ARME, em conformidade com a legislação em vigor;

b) Garantir aos assinantes o direito de manter o seu número ou números, de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro sempre que possível.

c) Prestar aos utilizadores finais o serviço de listas e de informações em conformidade com os artigos 48.º e 86.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

d) Comunicar previamente à ARME a intenção de transmitir o direito de utilização dos números, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

e) Pagar à ARME as taxas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;

f) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números;

g) Cumprir todas as demais determinações que vieram a ser estabelecidas pela ARME.

5.º. O direito à utilização dos números referidos no 1.º ponto, poderá ser revisto pela ARME tendo em vista garantir a sua efetiva e eficiente utilização.

6.º. A revisão do direito de utilização dos números a que alude no ponto anterior é precedida de audiência prévia da CVMÓVEL, S.A.

## Deliberação n.º 27/CA/2019

de 30 de setembro

## Atualização de preços dos produtos petrolíferos – mês de outubro

Considerando a evolução dos preços dos produtos petrolíferos no mercado internacional durante o mês de setembro de 2019 e a cotação do euro face ao dólar americano do último dia útil do mês de setembro;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de Setembro, que aprova os Estatutos da Agência Reguladora Multissetorial da Economia e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de Junho, que estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos;

O Conselho de Administração da ARME delibera aprovar o parâmetro CP (custos de importação dos produtos petrolíferos) da fórmula de cálculo dos preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos e os novos preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos, conforme os quadros abaixo indicados.

Os parâmetros CUGSL (custo unitário de gestão do sistema de logística) e MMUD (margem máxima unitária de distribuição) aplicados na fórmula de cálculo do preço máximo de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos são os aprovados pela Deliberação n.º 07/2017.

NOVOS PREÇOS MÁXIMOS A VIGORAR DE 1 DE OUTUBRO A 31 DE OUTUBRO DE 2019					
BUTANO	Garrafas	Preço S/IVA	IVA	Preço C/IVA	Arredondamento
	3Kg	328,90	8,21	338,07	338,00
	6Kg	692,43	17,29	711,73	712,00
	12,5Kg	1442,56	36,03	1482,77	1483,00
	55Kg	6347,27	158,52	6524,17	6524,00
	Granel (Kg)	115,40	2,88	118,62	118,60

NOVOS PREÇOS MÁXIMOS A VIGORAR DE 1 DE OUTUBRO A 31 DE OUTUBRO DE 2019								
	ECV/Kg	ECV/L	ECV/L	ECV/L	ECV/L	ECV/L	ECV/Kg	ECV/Kg
	BUTANO	GASOLINA	PETRÓLEO	GASÓLEO N.	GASÓLEO EL	GASÓLEO MAR	FUEL 380	FUEL 180
CP	48,70	68,65	59,29	59,51	59,51	59,51	35,04	38,12
CUGSL	41,33	15,08	8,87	8,70	10,27	8,46	6,77	10,13
MMUD	25,37	17,93	11,08	15,72	7,86	7,65	6,46	5,69
IVA	2,88	15,25	11,89	12,59	11,65	0,00	7,24	8,09
Outras Taxas	0,33	8,25	0,27	8,28	0,28	0,28	0,33	0,33
=								
PREÇO MÁXIMO DE VENDA	118,62	125,17	91,40	104,80	89,57	75,91	55,84	62,37
PREÇO MÁXIMO DE VENDA ARR	118,60	125,20	91,40	104,80	89,60	75,90	55,80	62,40

A presente deliberação entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 1 de outubro de 2019.

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 30 de setembro de 2019. — Conselho de Administração, Presidente, *Isaias Barreto da Rosa*, Administradores, *João Gomes* e *Almerindo Fonseca*.

—oço—

## COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Despacho n.º 46/2019

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de Carlos Tavares Andrade, Condutor Auto Ligeiro, referência 2, escalão G, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, que havia sido requisitado para exercer as funções de condutor da Comissão Nacional de Protecção de Dados, com efeito a partir do dia 17 de setembro de 2019.

Comissão Nacional de Protecção de Dados, na Praia, aos 11 de junho de 2019. — O Presidente, *Faustino Varela Monteiro*.

# PARTE I 1

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

#### Anúncio do concurso externo nº 24/MSSS/2019

#### Recrutamento de Funcionários

O Ministério da Saúde e da Segurança Social pretende recrutar 1 (um) Técnico Nível I, em regime de carreira, por nomeação, na área de Direito para as Estruturas do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

O concurso é realizado pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social, coordenado e supervisionado pela Direcção Nacional da Administração Pública (DNAP), de acordo com os princípios e procedimentos aplicáveis aos concursos para o recrutamento e seleção de pessoal na Administração Pública, estabelecidos no Decreto-Lei nº 38/2015 de 29 de julho, artigo 8º da Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o orçamento do Estado para o ano económico 2019, conjugado com o artigo 49º da Lei de Bases da Função Pública, aprovado pela Lei nº 42/VII/2009, artigo 20º do PCCS aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2013 de 26 de fevereiro, e com as regras constantes da Diretiva nº 01/DNAP/2018, conforme se apresenta abaixo:

Habilitações académicas de base	Cargo	Nº de vagas	Tipo de vínculo	Remuneração ilíquida
Licenciatura na área de Direito	Técnico Nível I	1	Nomeação	65.945\$00

#### I. Requisitos obrigatórios

Para o ingresso na Administração Pública o candidato deve:

- Ter nacionalidade cabo-verdiana, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- Ter idade não inferior a 18 anos;
- Ter robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao específico exercício das respetivas funções;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interditado para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- Ter habilitações literárias legalmente exigidas para o exercício do cargo e do desempenho das funções a ocupar.

#### II. Perfil e disponibilidade do candidato

1. O candidato deve ter o seguinte perfil:

- Capacidade de expressão oral e escrita;
- Domínio de ferramentas informáticas a nível intermédio;

- Domínio da legislação aplicada na Função Pública;
- Domínio nas áreas de Direito Administrativo, Direito Laboral e Direito Civil;
- Conhecimento da Lei de Contratação Pública;
- Capacidade de persuasão, de negociação e de trabalhar sob pressão;
- Capacidade de Gestão do tempo para cumprimento de prazos;
- Conhecimento das Línguas Portuguesa, Inglesa e Francesa;
- Gosto pelo Trabalho de Equipa;
- Orientação para os resultados e capacidade de planeamento;
- Dinamismo, pro-atividade, motivação, ética, integridade, descrição e sigilo;
- Forte sentido de responsabilidade;
- Boa capacidade de relacionamento interpessoal.

2. O candidato deve estar disponível para:

- Ocupar imediatamente o cargo;
- Exercer funções em qualquer lugar onde o Ministério da Saúde e da Segurança Social tiver ou vier a ter os serviços.

#### III. Publicação dos resultados

1. Os resultados de cada etapa serão obrigatoriamente publicados no site da DNAP <http://dnap.gov.cv>.

#### IV. Esclarecimentos

1. Para os esclarecimentos relativos à publicação do regulamento, submissão das candidaturas e publicações das listas, o candidato deve contactar a DNAP através dos números de telefone 3337317/3337376 ou ainda através do endereço eletrónico [concursos.publicos@mf.gov.cv](mailto:concursos.publicos@mf.gov.cv).

2. Para as demais informações relacionadas ao concurso o candidato deve contactar Serviço de Gestão dos Recursos Humanos do Ministério da Saúde, através dos telefones 2610508 ou através do endereço eletrónico [recrutamentomsss@ms.gov.cv](mailto:recrutamentomsss@ms.gov.cv).

#### V. Publicação do Regulamento do Concurso

O Regulamento do Concurso é publicado no site da DNAP: <http://dnap.gov.cv>

A Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 27 de setembro de 2019.  
— A Diretora, *Serafina Alves*

# PARTE H

## BANCO BAI CABO VERDE S.A.

### Comunicação nº 55/2019

4 de outubro de 2019

Comunicação da relação de accionistas do Banco BAI Cabo Verde S.A.

O BANCO BAI CABO VERDE S.A, com sede no edifício BAICENTER, R/C, Chã D' Areia, na cidade da Praia, matriculado na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia sob o nº 2728/2008/03/31, com capital social de ECV 1.180.795.000,00 (Mil Cento e Oitenta Milhões, Setecentos e Noventa e Cinco Mil Escudos), com NIF 254746420, vem pelo presente, em cumprimento do disposto, no artigo 53º nº1 da Lei 62/VIII/2014 de 23 de Abril, divulgar a identidade dos accionistas detentores de participações superiores a 2%, e o montante das respectivas participações:

ACCIONISTAS	%	MONTANTE (ECV)	NºACÇÕES
Banco Angolano de Investimentos, S.A.	80,432%	ECV 949.737.000,00	949.737
Sonangol Cabo Verde – Sociedade de Investimentos S.A.	16,303%	ECV 192.505.000,00	192.505
SOGEI – Sociedade de Gestão Investimentos S.A.,	3,265%	ECV 38.553.000,00	38.553
Total	100 %	ECV 1.180.795.000,00	1.180.795

\* Cada ação tem o valor nominal de CVE 1.000\$00 (mil escudos).

Atentamente,

Administrador Executivo, *David Luís Dupret Hopffer Almada*

Director – Direcção Financeira e de Contabilidade, *Hercules Lima Cruz*



**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### PARTE J

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

*Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:*

#### Extrato de publicação de sociedade n° 383/2019:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de nomeação de membros de órgãos sociais, da sociedade comercial anónima denominada “ENACOLGEST, SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, SOCIEDADE UNIPessoal, SA”..... 264

#### BANCO BAI CABO VERDE S.A.

#### Convocatória n° 16/2019:

Convocando os Accionistas da sociedade BANCO BAI CABO VERDE S.A., a reunirem em Assembleia Geral Extraordinária. .... 264

**PARTE J****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO****Direcção-Geral dos Registos,  
Notariado e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia**

Extrato de publicação de sociedade nº 383/2019

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação de membros de órgãos sociais, da sociedade comercial anónima denominada ENACOLGEST, SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, SOCIEDADE UNIPessoal, SA, com sede na Av. 5 de Julho N.º1/2, Cidade Da Praia e o capital social de 24.990.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, sob o número 253346460/620070723.

**ÓRGÃOS:****MESA DA ASSEMBLEIA GERAL:**

- Nome: António Luís dos Santos Neves.
- Cargo: Presidente.
- Nome: Eva Silva Santos Gomes.
- Cargo: Secretário.

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- Nome: Jorge José Borges Carvalho.
- Cargo: Presidente.
- Nome: Ana Teresa Coelho Pina.
- Cargo: Vogal.
- Nome: José Abílio Nunes Madalena.
- Cargo: Administrador Delegado.
- Nome: Ricardo Jorge Vilhena de Almeida.
- Cargo: Suplente.

**FISCAL ÚNICO:**

- Nome: José Luis Andrade Mendes.
- Cargo: Efetivo.

- Nome: Luiza Antónia Dias da Luz.

- Cargo: Suplente.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 16 de setembro de 2019. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.**o****BANCO BAI CABO VERDE S.A.****Convocatória nº 16/2019****Assembleia Geral Extraordinária**

Nos termos legais e estatutários; são convocados, os senhores accionistas da sociedade BANCO BAI CABO VERDE S.A., com sede no Edifício “BAICENTER”, Cidade da Praia, a reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 29 de outubro de 2019, às 11h00, na sede da sociedade, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Aprovação da ordem do dia;
2. Eleição de novos membros do Conselho de Administração;
3. Deliberação sobre a modificação das condições da emissão das Obrigações Subordinadas BAICV Série B e Série C;
4. Deliberação sobre a proposta de aumento de capital social por via da conversão de obrigações subordinadas em participação no capital;
5. Deliberação sobre a nova emissão de obrigações corporativas subordinadas;
6. Aprovação da política de selecção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização;
7. Aprovação da revisão da Política de remuneração;
8. Outras matérias de interesse para a sociedade.

Os accionistas poderão fazer-se representar, na reunião da Assembleia Geral Extraordinária, por pessoa a quem a lei imperativa atribua esse direito, com observância do previsto nos estatutos e nos termos dos artigos 410º e 411º do Código das Empresas Comerciais.

As representações previstas no parágrafo antecedente devem ser comunicadas, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral Extraordinária e o(s) respectivo(s) instrumento(s) entregue(s) na sede da sociedade, até ao início da sessão.

Os membros dos órgãos sociais, que não sejam accionistas, poderão participar na reunião da Assembleia Geral Extraordinária, mas sem direito a voto.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral Extraordinária, na Praia, aos 4 de outubro de 2019. — O Presidente, *Silvino Manuel da Luz*.


**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**